



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISABELA CONSORTI GRANGEIA

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISABELA CONSORTI GRANGEIA

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Isabela Consorti Grangeia
Orientador(a): Maurício Dorácio Mendes**

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

G757c GRANGEIA, Isabela Consorti
A conciliação e mediação/ Isabela Consorti Grangeia. Fundação Educacional do
Município de Assis –FEMA – Assis, 2019
33

1. Conciliação 2. Mediação 3. Celeridade.

CDD: 342.6641

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

ISABELA CONSORTI GRANGEIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maurício Dorácio Mendes

Examinador: _____
Elizete Mello

Assis/SP
2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família pelo apoio que nunca me faltou e a todos os estudiosos do direito

AGRADECIMENTOS

Na oportunidade agradeço a Deus pelas bênçãos derramadas em minha vida, pela minha saúde e a conquista desta importante etapa.

Ao meu orientador, Prof Maurício Dorácio Mendes, pelas orientações atinentes a minha monografia, sempre com muita simpatia e profissionalismo.

A todos os demais professores, assim como aos coordenadores e funcionários da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo demonstrar que a conciliação e a mediação têm como principal condão, incentivar as resoluções de conflitos existentes na sociedade de forma rápida e eficaz.

Atualmente o legislador com objetivo de efetivar a celeridade perante o poder judiciário, em razão do aumento das demandas, criou normas que facilitam que uma lide seja resolvida, antes mesmo de se adentrar com um processo.

Dessa forma, torna-se necessário analisar toda a evolução histórica dos institutos acima mencionados, a fim de compreender a atual situação, sendo que a tecnologia vem se mostrando como uma aliada, ao promover a efetividade da conciliação e da mediação.

Palavras-chave: Conciliação, Mediação, Celeridade

ABSTRACT

The monograph aims to demonstrate that conciliation and mediation have as their main objective to propel society quickly and effectively.

Currently, the legislature, aiming to ensure the speed of judicial powers, due to the increase of demands, has created rules that facilitate a dispute to be resolved, even before entering a process.

Thus, it is necessary to analyze a current situation, and technology has been proving to be an ally, promoting the effectiveness of conciliation and mediation.

Keywords: Conciliation, Mediation, Speed

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA HUMANIDADE E SUAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS	10
2.1. O DIREITO E AS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	11
2.1.1. Autotutela	12
2.1.2. Heterocomposição.....	13
2.1.3. Autocomposição	14
3. A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO PRINCIPAIS MECANISMOS DA PACIFICAÇÃO SOCIAL	16
3.1. CONCILIAÇÃO	16
3.2. MEDIAÇÃO.....	17
3.3. DIFERENÇAS, VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	19
4. PRINCÍPIOS	21
4.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	21
4.2. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS	22
4.3. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	24
4.3. PRINCÍPIO DA CELERIDADE.....	25
5. CONCLUSÃO	27
6. REFERÊNCIAS	28

1. INTRODUÇÃO

A conciliação assim como a mediação são meios de resoluções de conflitos muito usados desde muito tempo, sendo que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em março de 2016, a conciliação se fez ainda mais presente no meio jurídico, provocando as partes e serventuários da justiça a se empenharem cada vez mais para uma resolução amistosa do conflito, em que as partes saem satisfeitas.

Portanto, o objetivo principal do presente trabalho é estudar estes meios de resolução de conflito como forma de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, sem mesmo a presença do judiciário.

Assim, no primeiro capítulo será demonstrada a sua evolução histórica. No segundo capítulo, irá abordar alguns conceitos referentes a mediação e de conciliação, bem como as suas vantagens e desvantagens. Já no terceiro capítulo, buscou-se estudar os princípios norteadores bem como a necessidade e importância da conciliação e da mediação.

Enfim, no quarto e último capítulo foi estudado os dispositivos legais do Código de Processo Civil que buscam efetivar a mediação e a conciliação no processo civil brasileiro, demonstrando a importância e as vantagens dos meios consensuais de conflito em sua aplicação na esfera do poder judiciário brasileiro,

Abordando-se especialmente os a conciliação e da mediação, que vem trazendo uma série de benefícios para a crise do poder judiciário, também assunto de discussão do presente trabalho.

Assim como, a garantia de pleno acesso à justiça, que busca uma significativa diminuição na quantidade de processos no judiciário brasileiro.

Além de tudo, frisa-se dentre todo o trabalho as principais mudanças verificadas ao longo do tempo, principalmente, em relação ao fomento a autocomposição das lides.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA HUMANIDADE E SUAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS.

Para entendermos a necessidade da criação e regulamentação do instituto referente conciliação dos indivíduos torna-se necessário uma breve análise da evolução histórica da humanidade.

Na antiguidade a justiça era feita com as próprias mãos, isto é, o indivíduo cujo “direito” fosse desrespeitado poderia conforme os costumes da época utilizar à medida que considerasse efetiva e necessária para resolver a situação, dessa forma, a justiça era praticada de forma desproporcional ao delito ou conflito.

Desde a criação do Código Hamurabi, aproximadamente a 1772 a.C., onde surgiu a expressão “Olho por olho, dente por dente”, decorrente da lei de Talião, já se vislumbrava a desigualdade e desproporcionalidade no conceito de justiça.

Por um lado, a Lei de talião tinha o condão de impedir que a justiça fosse realizada pelo próprio indivíduo lesado, mas por outro lado, ainda não se tratava uma forma racional ou proporcional, uma vez que o objetivo era a aplicação da pena análoga ao dano causado, considerando, porém, a condição social ou posição do indivíduo na sociedade a qual seria penalizado.

Logo, via-se muito mais dificuldade para chegar a de fato a uma justiça ou solução pacífica da lide.

Ademais, conforme a evolução da sociedade, foi-se criando novos sistemas que passaram a serem aplicados para a resolução de conflitos, tendo início a era da judicialização.

Entretanto, ainda que estes novos sistemas fossem nitidamente mais racionais que os anteriores, com a evolução humana e a conscientização dos indivíduos acerca de seus direitos e garantias, geraram o excesso de demandas, muitas vezes protelatórias, perante o judiciário.

Desse modo, o excesso de demandas refletia um enaltecimento da cultura do litígio, logo, foi preciso adotar um novo sistema para a diminuição do número de tais demandas.

Assim, teve início a elevação do sistema jurídico da auto composição, consistindo nas formas de mediação e conciliação.

Pode-se dizer que a mudança efetiva e a valorização de tais sistemas de auto composição sobreveio por meio da Lei 13,105 de 16 de março de 2015, ou seja, recentemente com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

2.1. O DIREITO E AS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Importante ter em mente que “as necessidades humanas são ilimitadas ao passo que os bens da vida destinados à sua satisfação são limitadas e, desse confronto, surge à possibilidade de concorrência e disputas entre os membros do corpo social” (CAROSSI, 2009, p.21-22).

Tem-se que os homens são distintos entre si, e inúmeras são as causas do início dos conflitos, desse modo, o direito torna-se insuficiente para satisfazer o interesse das partes, gerando assim, uma desarmonia.

Portanto, o Direito nasce com o propósito de orientar o convívio de uma sociedade, favorecendo sempre o interesse coletivo, de forma pacífica e impedindo o caos e a desordem.

Dessa forma, Flavia Lages de Castro afirma que (2007, p. 02):

“Entende-se, em sentido comum, o Direito como sendo o conjunto de normas para a aplicação da justiça e a minimização de conflitos de uma dada sociedade. Estas normas, estas regras, esta sociedade, não são possíveis sem o Homem, porque é o Ser Humano quem faz o Direito e é para ele que o Direito é feito.

A propósito, o direito é um conjunto de regras ou normas que escoltam um indivíduo, desde o seu nascimento até a morte com o intuito de realizar a justiça e alcançar o bem comum quando um conflito é gerado.

Tem-se, portanto que “se todos respeitassem estritamente os direitos alheios, e observassem os seus deveres, tais como estabelecidos na legislação, não haveria conflitos” (GONÇALVES, 2013, p. 25).

Portanto, com o decorrer do tempo e com a evolução da história e da sociedade, foram surgindo vários outros métodos de solução de conflitos sendo classificados como autotutela, heterocomposição e a autocomposição.

2.1.1. Autotutela

O significado literal da palavra autotutela significa “*proteção própria*”, uma vez que *auto* significa própria e *tutela* significa proteção.

Sendo uma das formas mais primitivas de resolução de conflito, a autotutela visava os interesses individuais dos indivíduos resultante da inexistência de leis gerais ou abstratas e pela ausência de um Estado soberano.

Essa época pode-se dizer que ficou caracterizada pela expressão “olho por olho, dente por dente” sendo que “quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão” (CINTRA, 2011, p. 27).

À primeira vista, a autotutela mostrava-se uma forma justa de resolução de um conflito, porém, as pessoas eram responsáveis pelos seus próprios atos e sofriam as suas respectivas consequências, o que não garantia a justiça e sem a vitória do mais forte sobre o mais fraco.

Para tanto:

“Autotutela é a solução de conflitos por meio da qual ocorre a imposição do sacrifício do interesse de umas das partes pela outra, conduzida pela ameaça, uso da força, perspicácia ou esperteza, acarretando o descontrole social e a prevalência da violência (CALMON, 2008, P. 22)”.

Na atualidade, “existem casos excepcionais em que o Estado, ciente de sua incapacidade de estar presente em todas as situações possíveis, permite ao titular de um direito a autotutela” (GONÇALVES, 2010, p. 03), como por exemplo, nos casos de Legítima defesa ou estado de necessidade, a qual estão previstos nos artigos 188 e 249 do Código Civil.

Portanto, conclui-se, que este meio de resolução de um conflito foi na maioria do tempo uma forma um tanto quanto negativa e dura, mas que atualmente as exceções existentes no ordenamento jurídico, as quais, na realidade são admitidas apenas em casos extraordinários se mostram plausíveis e garantem a justiça.

2.1.2. Heterocomposição

Intermediados por uma terceira pessoa, os meios heterocompositivos são caracterizados por suas duas espécies, quais sejam, a arbitragem e a jurisdição.

Ambas se concretizam com uma decisão final, decretada por essa terceira pessoa imparcial, que se trata de um juiz togado nos casos de jurisdição e de um árbitro nos casos de arbitragem.

A jurisdição é caracterizada “como capacidade, que o Estado tem, de decidir imperativamente e impor decisões” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 27), realizando assim, através de um juiz togado o qual resolve o conflito de forma autoritária.

Conforme estudado no capítulo acima, na época das civilizações primitivas, a forma de resolução dos conflitos eram por meio da autotutela, entretanto, com o passar do tempo, percebeu-se a indispensabilidade de uma imparcialidade, para gerar um certo equilíbrio entre as partes.

Daí então o Estado estabelece como figura imparcial o Estado-juiz, com soberania total e poder decisório, para garantir a segurança jurídica diante os conflitos existentes.

Sendo assim, Cintra, Grinover e Dinamarco sustentam que na Jurisdição:

Os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa); a elas, que não mais podem agir, resta a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional. E como a jurisdição se exerce através do processo, pode-se provisoriamente conceituar este como instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução.

Logo, a jurisdição “compreende, não apenas a tarefa de dizer o direito aplicável ao caso concreto, mas de realizá-lo coativamente (o que se faz através da execução ou da fase de cumprimento de sentença)”. (ALVIM, 2013, p.47).

Assim, entende-se que o Estado, intervém nos conflitos existentes entre duas partes quando as mesmas não conseguem por si só, entrar em harmonia.

Já a arbitragem é regulada pela Lei nº 9307/96, e trata-se de uma das formas de solução de conflitos existentes que também há a existência de um terceiro o qual irá solucionar o conflito, mas sem que haja a intervenção do poder judiciário.

Destaca-se:

A arbitragem é antiga forma de solução de conflitos fundada, no passado, na vontade das partes de submeterem a decisão a determinado sujeito que, de algum modo, exercia forte influência sobre elas, sendo, por isso, extremamente valorizadas suas decisões. Assim, surge a arbitragem, figurando como árbitro o ancião ou o líder religioso da comunidade, que intervinha no conflito para resolvê-lo imperativamente. (NEVES, 2013, p. 08)

Uma característica específica que é importante mencionar é que “a escolha pela via arbitral decorre da vontade das partes, que também têm ampla liberdade para convencionar quais as regras serão aplicadas na arbitragem, respeitando-se a ordem pública e os bons costumes” (IBIDEM, p.22).

Trata-se de um meio extrajudicial, “equivalente jurisdicional” onde prevalece a decisão do árbitro, a qual é chamada de sentença arbitral, possuindo os mesmos efeitos de uma sentença judicial, revestindo-se como coisa julgada, porém com procedimentos específicos estabelecidos entre as próprias partes.

Destaca-se quanto à celeridade, ante a rapidez com que o conflito é solucionado, na ausência de recursos contra a decisão dada pelo arbitro, vez que contribui para agilidade do procedimento, além de outras vantagens como informalidade, sigilo e o baixo custo.

2.1.3. Autocomposição

Trata-se a autocomposição, de um acordo entre as partes, onde as mesmas buscam de forma amigável ou sem a intervenção de um terceiro para solucionar um conflito existente entre elas.

Portanto, “é a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio” (DIDIER, 2015, p. 166).

Assim, a autocomposição se dá, em três formas:

Transação, submissão, desistência (e qualquer uma delas pode ser processual ou extraprocessual). Em todas essas hipóteses, surge um novo preceito jurídico concreto, nascido da vontade das partes (ou de uma delas), e que irá validamente substituir aquela vontade da lei que ordinariamente derivara do encontro dos fatos concretos com a norma abstrata contida no direito objetivo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 33).

Desse modo, na transação existe uma concordância entre as partes do que é melhor para ambas de forma pacífica e equilibrada. Já a submissão uma das partes exclusivamente propõe um acordo, para colocar fim ao conflito existente e a outra parte apenas concorda e aceita os termos por ela impostos. A desistência implica na renúncia da pretensão onde o detentor do direito abre mão do mesmo, extinguindo a relação existente.

Além disso, a autocomposição contém duas principais espécies que se destacam, sendo elas, a conciliação e a mediação que conforme já mencionado se configuram pela presença de um terceiro imparcial que auxilia e intermedia o conflito para que as partes entrem em um consenso.

Tais espécies “vêm ganhando força nos ordenamentos jurídicos modernos, pois buscam retirar do Poder Judiciário a exclusividade na composição das lides” (THEODORO JR., 2016, p. 459).

Assim sendo, o próximo capítulo abordará separadamente de forma específica e conceituada cada um destes institutos por se tratarem dos meios mais utilizados atualmente, e por se tratarem do objetivo principal do presente trabalho.

3. A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO PRINCIPAIS MECANISMOS DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

3.1. Conciliação

Nas palavra de Eduardo Manoel Lemos (2001, p.83):

“O termo conciliação vem do latim *conciliatio*, com o sentido de ato ou efeito de conciliar, harmonizar, sendo o conciliador (*conciliatore*) aquele que concilia ou harmoniza conceitos, opiniões ou pessoas, devendo para tanto unir, aliar, combinar.”

Conforme a definição acima, tem-se que a conciliação, conforme já mencionado no capítulo anterior, possui a presença de um terceiro imparcial, que conduz as partes a debaterem entre si para a resolução do conflito da melhor forma possível.

A conciliação pode “consistir na simples desistência da ação, no reconhecimento jurídico do pedido, na renúncia ao direito em que se funda a ação, na transação e até na simples suspensão do processo, para que sejam envidadas novas tentativas de composição”. (GONÇALVES, 2010, p. 385)

É um meio de resolução de conflito muito mais célere e dinâmico, ao passo que visa não adentrar em questões mais específicas e profundas do conflito, fazendo com que as próprias partes se entendam.

Importante mencionar também a figura do conciliador, uma vez que se trata de um terceiro que irá intermediar o conflito. Por sua vez o Código de Processo Civil dispôs em seu artigo 165, §2º a respeito:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Assim, o conciliador necessita estar preparado para que consiga desenvolver suas atividades de forma técnica para a resolução da lide, pois “pode e deve desarmar os espíritos e levar as partes a exercer suas vontades no caso concreto” (NEVES, 2013, p. 07).

Pode-se dizer que é fundamental a postura do conciliador no sentido de ajudar e facilitar a negociação, estimulando o diálogo entre as partes, entretanto, “exige-se do assistente que sirva como um facilitador do acordo ou do equilíbrio e não como um defensor de determinado interesse, ainda que seja dos valores que ele considera justos” (COSTA, 2003, p. 177).

Outrossim, a conciliação pode se dar de duas formas:

A conciliação pode ser realizada extraprocessualmente, isto é, fora do processo e sem a participação do magistrado, hipótese em que o acordo poderá ser homologado judicialmente, assumindo, com esta chancela do Estado-juiz, status de “título executivo judicial”. (...) A conciliação também poderá ser judicial quando a ela se chega em meio a um litígio já existente e devidamente instaurado perante o Estado-juiz. (BUENO, 2010, p. 44-45)

Ambas as formas possuem o mesmo objetivo, que é a resolução da lide, por meio do simples consenso estabelecido entre as partes obtendo de certa forma, uma segurança jurídica, ainda que sem intervenção de um Juiz togado.

Na conciliação a forma de resolução do conflito é baseada especificamente no problema entre as partes, sem envolver qualquer outro assunto de interesse distinto da lide.

Assim, a conciliação e a mediação são dois meios de resolução de conflitos já muito aceitos no ordenamento jurídico, entretanto, ainda há diversas dúvidas em relação a eles por possuírem finalidades muito semelhantes, que serão distintas e estudadas adiante.

3.2. MEDIAÇÃO

A mediação é definida como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. (BRASIL 2017), ou seja, como meio de solução de conflitos que está prevista na Lei nº 13.140/2015.

Sobre a mediação o seguinte conceito destaca-se que: “A mediação consiste em um procedimento não adversarial, em que um terceiro, competente, capacitado, diligente, imparcial, denominado mediador, auxilia as partes a entenderem seus reais problemas.” (SALES, VASCONCELOS, 2006, p.10).

Verifica-se através dos conceitos acima citados, que a mediação nada mais é que uma negociação em que um terceiro, o mediador, contribui para os envolvidos na lide chegarem a um acordo, uma vez que não detém o poder para decidir.

Dessa forma, o mediador, munido de técnicas adequadas, ouvirá as partes e oferecerá diferentes abordagens e enfoques para o problema, aproximando os litigantes e facilitando a composição do litígio (DONIZETTI, 2012, p. 33).

Portanto, a figura do mediador é estimular e aproximar as partes, facilitando um diálogo entre elas a fim de resolverem o conflito entre si, onde “as partes se mantêm como protagonistas de suas próprias soluções” (GAIO JR. apud THEODORO JR., 2016, p. 450).

Para alcançar tal objetivo a figura do mediador precisa ser um profissional devidamente habilitado dotado de conhecimentos técnicos sobre diversas áreas para estimular as partes na busca pela solução que lhes seja mais satisfatória e modo imparcial.

Destaca-se:

“Mediação não é um processo impositivo e o mediador não tem poder de decisão. As partes é que decidirão todos os aspectos do problema, sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou as decisões, mantendo a autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução de conflitos, mas não os decide”. (SALES, 2003, p. 47)

Ainda, o Código de processo Civil, em seu artigo 165, §3º, dispõe que o mediador, atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes e auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A mediação como já mencionado está inclusa nos meios de resolução de conflitos conhecidos como autocompositivos, e assume a forma de justiça conciliativa.

Além disso, “a autocomposição é, igualmente, um negócio jurídico. Como tal, há de preencher os requisitos de existência, validade e eficácia comuns a todo e qualquer ato jurídico”. (CALMON 2008 p 57)

Portanto, feita tais considerações acerca destes dois institutos, passar-se-á ao estudo mais preciso das diferenças, vantagens e desvantagens entre a conciliação e a mediação.

3.3. DIFERENÇAS, VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Atualmente, várias pessoas confundem os dois institutos ou até mesmo acha que não há distinção entre eles. Mas conforme estudado acima é possível notar algumas distinções as quais serão expostas a seguir de forma mais ampla e específica.

Para o doutrinador Cahali (2011), há distinção entre mediação e conciliação, principalmente de acordo com a origem do conflito, à postura do facilitador e às técnicas utilizadas.

Lilia Maia de Moraes Sales se pronuncia da seguinte forma:

A diferença entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador interfere, sugere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes em acordo.

Verifica-se que umas das principais diferenças está na forma como o terceiro moderador conduz as partes a solucionarem o conflito, uma vez que na conciliação o papel do conciliador é fazer propostas de acordo com suas técnicas e tentar ao máximo um acordo entre elas, ao passo que na mediação o terceiro de modo imparcial “tenta aproximar as partes para que elas próprias consigam alcançar uma situação consensual de vantagem”. (CAHALI, 2013, p. 41).

Outrossim, Petrônio Calmon diferencia os dois institutos do seguinte modo:

O critério dos vínculos, em que se avalia a eventual ligação de determinado mecanismo com alguma estrutura preexistente. Por esse critério distinguem-se mediação e conciliação, porquanto esta é uma atividade inerente ao Poder Judiciário, sendo realizada pelo próprio juiz togado, por juiz leigo, ou por alguém que exerce a função específica de conciliador. É uma atividade judicial parajudicial, processual ou paraprocessual. Por outro lado, a mediação é atividade privada, livre de qualquer vínculo, não fazendo parte da estrutura de qualquer dos poderes públicos. (CALMON, 2007, p. 114)

Com o Novo Código de Processo Civil, verifica-se “que a mediação e a conciliação passam a compor um quadro de soluções integradas, de modo que, uma vez proposta a demanda, haveria a possibilidade de escolha da técnica mais adequada para o dimensionamento de cada conflito” (THEODORO JR. et al, 2015, p. 223-224, grifo do autor)

A conciliação visa sempre àqueles conflitos isolados, que não possuem qualquer continuidade entre as partes. O papel do conciliador é mais ativo, ele quer resolver o processo, resolver a lide e chegar ao fim. Geralmente as partes se compõem e não mais se veem.

Considerando todas as informações tratadas até o presente momento as quais servem de base para prosseguir com a presente pesquisa, trataremos de alguns princípios que norteiam tais institutos.

4. PRINCÍPIOS

4.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, é um dos princípios mais difíceis de ser conceituado e interpretado. Isso ocorre porque a dignidade da pessoa humana é ampla, subjetiva, e pode ser aplicada em todos os casos e também de diversas formas.

Para o presente trabalho, a dignidade da pessoa humana se relaciona com a efetividade e celeridade do processo, de modo que o jurisdicionado consiga alcançar o resultado almejado ao final de sua demanda, sem ter de esperar longos anos, como ocorria em um passado recente, e também sem renunciar aos seus interesses.

O princípio da dignidade da pessoa humana é tipificado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Este princípio foi introduzido pelo legislador constituinte como fundamento da República.

Para BRANCO (2012, livro eletrônico):

(...) é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. (...)

Tem-se uma garantia fundamental, ao menos em tese, de que o processo judicial tramitará dentro dos moldes legais, sendo sua duração razoável e garantindo um resultado efetivo, que satisfaça o jurisdicionado.

Segundo SARLET (apud BRANCO, 2012, livro eletrônico):

Nessa medida, há de se convir em que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Este princípio será efetivado com o regular cumprimento das disposições processuais, que garante à sociedade o direito a um processo rápido e efetivo.

A autora DOS ANJOS MAGALHÃES (2012, livro eletrônico), ensina que:

O princípio da igualdade tem seu fundamento na dignidade da pessoa humana; na medida em que todo ser humano é digno, a todos são conferidos os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais, portanto, como é uma exigência da justiça, dar a cada um que é devido, têm como destinatários todos os brasileiros, sem nenhuma distinção (...)

Portanto, é possível verificar a dificuldade em tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista sua subjetividade, bem como a vasta abrangência.

Como o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, a conciliação visa atender as necessidades e anseios do jurisdicionado, garantido a oportunidade de resolução de seu conflito, de modo que não precise mais esperar por dois, três ou quatro anos para ter uma decisão apenas em primeira instância, como acontecia antigamente.

4.2. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

O princípio da instrumentalidade das formas está previsto expressamente no art. 188 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

É possível entender que tal princípio está previsto no Código de Processo Civil e também por finalidade a busca por um processo mais célere e efetivo, pois mesmo quando da ocorrência de alguma nulidade o juiz poderá declarar o ato válido, desde que o mesmo tenha atingido sua finalidade.

Mesmo que o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, antigo artigo 244, trate de forma diversa, a doutrina vem aceitando uma hipótese na qual o magistrado não poderá declarar o ato inválido, desde que o mesmo tenha atingido o objetivo almejado.

Segundo GONÇALVES (2013, p. 280):

O art. 244 faz uma ressalva: o juiz considerará válido o ato praticado em desconformidade com a lei, desde que esta não prescreva a nulidade. Mas hoje se entende que, mesmo quando a lei comina nulidade, o juiz não a declarará se o ato, por outra forma, alcançou o resultado almejado.

Nota-se que o legislador, cada vez mais, se importa com a finalidade dos atos processuais, deixando as formalidades dos antigos códigos de processo civil, que, além de formais, possuam uma diversidade de detalhes a ser observados para que fosse possível garantir a eficácia de alguns atos.

Para GRINOVER (2012, p. 50), a instrumentalidade do processo é:

(...) aquele aspecto positivo da relação que liga o sistema processual à ordem jurídico-material e ao mundo das pessoas e do Estado, com realce à necessidade de predispô-lo ao integral cumprimento de todos os escopos sociais, políticos e jurídicos. (...)

Fazendo uma análise com o objeto deste trabalho, que é a conciliação e a mediação, é possível entender que referidos institutos podem ter sua efetividade, mesmo que o acordo seja realizado em momento diverso daquele designado pelo magistrado, como, por exemplo, perante o escritório dos advogados das partes.

Quanto a hipótese acima exposta ocorre, os procuradores pedem a homologação do acordo a que as partes chegaram para o magistrado, que, quando necessário, envia para manifestação do representante do Ministério Público.

Por fim, o juiz homologa aquele acordo firmado pelas partes, valendo tudo o que fora acordado, devendo as partes cumprir com as obrigações assumidas.

Em recente decisão, foi reconhecido um acordo firmado entre partes, mesmo após a prolação de uma sentença judicial, veja-se:

“No caso, o juiz coordenador do Cejusc, no exercício de sua competência, cujo desempenho não envolveu qualquer pretensão resistida entre as partes, mas a mera administração voluntária e pública de interesses familiares, verificou a conveniência do ato, bem como a ausência de vícios ou de quaisquer prejuízos aos recorridos ou a seus descendentes”.

“É inadiável a mudança de mentalidade por parte da nossa sociedade quanto à busca da sentença judicial como única forma de se resolverem controvérsias, uma vez que a resolução CNJ 125/10 deflagrou uma política pública nacional a ser seguida por todos os juízes e tribunais da federação, confirmada pelo atual [Código de Processo Civil](#), consistente na promoção e efetivação dos meios mais adequados de resolução de litígios, dentre eles a conciliação, por representar a solução mais adequada aos conflitos de interesses, em razão da participação decisiva de ambas as partes na busca do *resultado que satisfaça sobejamente os seus anseios*”

Não tem os dados do processo, pois foi referente à família e tramita em segredo de justiça.

Portanto, pode-se perceber que para o legislador e também para o magistrado, que aplica a legislação, o importante é a satisfação das partes com resultado obtido no processo, independente da forma como se chegou ao acordo.

4.3. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

O princípio da efetividade garante ao jurisdicionado a tutela de seu direito material, por meio de um processo célere. Como já aventado anteriormente neste trabalho, diante da ineficiência do Poder Judiciário frente as milhares ações que são distribuídas todos os anos, o legislador buscou, com o Novo CPC, efetivar de forma incisiva um meio alternativo, onde será oportunizado às partes decidirem suas demandas, por meio da conciliação.

Segundo GUERRA (apud DIDIER JR., 2012, p. 78):

O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.

O processo judicial deve ter por objetivo a obtenção dos melhores resultados para as partes, garantindo a efetividade do estado na prestação jurisdicional. Segundo GONÇALVES (2013, p. 65):

Devem-se buscar os melhores resultados possíveis, com a maior economia de esforços, despesas e tempo possível. Esse princípio imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que ele seja eficiente.

Pelo princípio da efetividade tem-se também que o poder público deve garantir às partes litigantes os meios necessários à garantia e tutela de seus direitos materiais. Segundo BEDAQUE (2010, p. 49):

Em princípio, não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia de devido processo legal (...).

Portanto, ao inserir a mediação e a conciliação de forma mais clara, ampla e precisa, o legislador buscou concretizar garantir a eficácia prática do princípio da efetividade, visto que em períodos anteriores a efetivação dos direitos lavaria mais tempo para se concretizar. Para BEDAQUE (2010, p. 51):

O caminho mais seguro é a simplificação do procedimento, com a flexibilização das exigências formais, a fim de que possam ser adequadas aos fins pretendidos ou até ignoradas, quando não se revelarem imprescindível em determinadas situações.

A conciliação e a mediação, bem como as demais medidas alternativas de resolução de conflitos existentes no Direito Processual Civil pátrio, visam garantir a eficácia do processo, tornando-o mais célere.

4.3. PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade está consagrado no art. 139, inciso II, do Código de Processo Civil, e também no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

II - velar pela duração razoável do processo;

Porém, não há lei ou outra norma que defina de forma expressa qual seria a duração razoável de um processo.

A mediação e a conciliação, já explicadas neste trabalho, são institutos processuais que tem por objetivo principal garantir a celeridade e a efetividade do processo.

Os princípios, hoje tratados com maior importância e também possuindo maior influência dentro do processo, admite inclusive o sacrifício da segurança, no intuito de atender a celeridade processual, conforme os ensinamentos de BEDAQUE (2010, p. 60):

(...) a ciência processual moderna vem admitindo o sacrifício da segurança em prol da celeridade – o que se verifica com a ampliação das hipóteses de tutelas de urgência (CPC, art. 273). Essa opção pode representar até mesmo a violação a situações amparadas no plano substancial, pois possibilita a satisfação provisória de direitos cuja existência constitui mera probabilidade, ainda que em alto grau.

O maior problema discutido pela doutrina é a morosidade do Poder Judiciário. Dessa forma, os princípios tratados neste capítulo, somados à legislação processual civil vigente, garantem a aplicação de técnicas processuais, como a conciliação e a mediação, a fim de efetivar a celeridade e efetividade do processo judicial.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou estudar os institutos da mediação e da conciliação, como forma alternativa de resolução das demandas judiciais.

A resolução dos conflitos judiciais deve atender a todos os princípios supracitados e a forma mais eficaz de atender referidas determinações principiológicas e legais é com a mediação e a conciliação.

Assim, é possível perceber, após todo o estudo para a elaboração deste trabalho, que a conciliação e a mediação são os meios alternativos para a resolução de conflitos processuais mais eficazes.

É possível encontrar vários litígios e processos que poderiam e deveriam ser solucionados por esses meios alternativos, sem que houvesse a justiça imposta pelo estado através da sentença, mas sim uma justiça alcançada pelas próprias partes.

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) pelos tribunais é de suma importância para cada vez mais garantir a eficácia e a efetividade do processo para as partes, dentro de um período razoável.

O aperfeiçoamento dos conciliadores e mediadores, com a realização de cursos e reciclagens, além do aprendizado de novas técnicas para a resolução dos conflitos também deve ser destacada, pois o comportamento social muda constantemente.

Logo, pode-se concluir que a realização da conciliação e da mediação se tornou um meio eficaz para a busca das resoluções de demandas processuais, tendo em vista a sua informalidade que garante maior segurança para que as partes exponham seus problemas e suas pretensões perante os conciliadores e mediadores.

6. REFERÊNCIAS

ALEM, Fábio Pedro. **Arbitragem**. – São Paulo : Saraiva, 2009.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. – 5 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 1211 p.

ALVIM, Arruda; et al. **Direito civil e processo : estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim** / coordenação Alvim, Arruda; Assis, Araken de; Alvim, Eduardo de; Nery Jr., Nelson; Mazzei, Rodrigo; Wambier, Teresa Arruda Alvim; Alvim, Thereza. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ARAGÃO, Alexandre; et al. **Sociedade em estado bruto**. Revista Veja. São Paulo: Abril, Edição 2.360, Ano 47, nº 7. 106 p.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**, Malheiros Editores, 3ª Edição, 2010.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 113 p.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil : teoria geral do direito processual civil, vol. 1**. – 4ª. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2010. 612 p.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. **Código de Ética da OAB**. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151104-01.pdf> >. Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. **DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: análise dos juizados especiais federais itinerantes na Amazônia Legal brasileira**. Disponível em < <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/mono/article/viewFile/2154/2056> >. Acesso em: 17 de julho de 2019.

DOS ANJOS MAGALHÃES, Leslei Lester. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**, Série Idp, Editora Saraiva, 2012, Livro Eletrônico.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil. Vol I.** – 24^a. ed – Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2009.

CINTRA, Antônio de Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** – 27. ed. – São Paulo : Malheiros Editores, 2011.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, Volume 1**, Editora Jus Podivm, 14^a Edição, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, Volume 2**, Editora Jus Podivm, 7^a Edição, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil, I.** – 3 ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. **Direito processual civil esquematizado.** – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. 473 p.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** – 16. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Atlas, 2012.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado : parte geral** / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves. São Paulo : Saraiva, 2012. 583 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 199 p.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1^a parte).** – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil, I.** – 4 ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**, Editora Saraiva, 3ª Edição, 2013.

_____. **Lei da Arbitragem nº 9.037/96.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. **Lei da Mediação nº 13.140/2015.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nº 9.099/95.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Org. **Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Manual de direito processual civil**. – 5. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. 1502 p.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, Editora Saraiva, 7ª Edição, Livro Eletrônico.

_____. **Migalhas**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI270901,61044-STJ+reconhece+acordo+em+acao+ja+sentenciada>>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. **Direito Fordista e Conciliação**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Ano 2, Volume II. Janeiro a Dezembro de 2008. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23732/16754>>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil, volume I: teoria geral e processo de conhecimento** – 9ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. – 24. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único – 4 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012. 1494 p.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. 559 p.

PAVAN, Dorival Renato. **Natureza da Função de Juiz Leigo e de Conciliador na Lei 9.099/95.** Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/juizados/doutrina/DTR_20050607163848.pdf>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

PEDRASSI, Claudio Augusto. **Palestra ministrada no EJUS – Escola Judicial dos Servidores, Curso de Atualização do Novo CPC**. Palestrante Claudio Augusto Pedrassi, desembargador do TJSP. Aula proferida em 08.Jun.2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 953 p.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil – 3 ed.** – São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTOS, Isabela. **Conciliadores lutam para receber remuneração do TJ-SP**. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-15804-22.04.2015.html>>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 62.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Karen Bruna Gonçalves da. **O Papel da Multa Coercitiva na Busca pela Efetividade das Decisões Judiciais**. Monografia (Graduação). UENP. Jacarezinho, 2013.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Curso de direito processual civil**. – 2 ed. – Presidente Prudente: Data Juris Editora, 1998. 824 p.

SZNADJER, Raphael. A arbitragem como meio de solução dos conflitos trabalhistas. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/raphaelsznajder02.pdf>>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** – 57 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 1244 p.

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. – 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Novo CPC traz mudanças na arbitragem, conciliação e mediação**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-08/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-arbitragem-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento 10707110070307/001**. Relator Rogério Medeiros, MG, 01 de Março de 2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114788427/agravo-de-instrumento-cv-ai-10707110070307001-mg>>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Designada audiência extraordinária, andamento processual 0042275.60.2011.8.13.0027.** Disponível em: < http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/366574982/andamento-do-processo-n-00422756020118130027-27-07-2016-do-tjmg?ref=topic_feed >. Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Conciliação.** Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/conciliacao> > Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Resolução 04/2013 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.** Disponível em: <https://treinamento.tjpr.jus.br/atos-juizados-especiais?p_p_id=110_INSTANCE_BN4y&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&_110_INSTANCE_BN4y_struts_action=%2Fdocument_library_display%2Fview_file_entry&_110_INSTANCE_BN4y_redirect=https%3A%2F%2Ftreinamento.tjpr.jus.br%2Fatos-juizados-especiais%2F%2Fdocument_library_display%2FBN4y%2Fview%2F2510278&_110_INSTANCE_BN4y_fileEntryId=4463311>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Conciliação e Mediação.** Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br/Egov/Conciliacao/Default.aspx?f=2> > Acesso em: 17 de julho de 2019.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Lei nº 15.804/2015.** Disponível em: <<http://www.paginapopular.com.br/conciliadores-lutam-para-receber-remuneracao-do-tj-sp/>>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse.** Disponível em:<http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=29045> Acesso em: 17 de julho de 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil, Volume 1, Teoria Geral do processo e processo de conhecimento.** 15ª ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo. 5. Ed. E-book, baseada na 16 ed. Imprensa, 2016, p. 37.

YARSHELL, Flávio. **Conciliação – esforço conjunto. Conciliação não pode ser desafogadora do Judiciário.** Disponível em: < <http://portal.tjpr.jus.br/web/conciliacao/6> >. Acesso em: 17 de julho de 2019.